

01-0191/2013

S



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0191 / 2013

DE

2013

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0191 / 2013

DE

04/04/2013

PROMOVENTE:

VEREADOR

NELO RODOLFO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELOS ADESTRADORES
DE CÃES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 24 / 01 / 2017

CHEFE DE SEÇÃO

Adriana de França Silva
Consultor Técnico Legislativo
CRB 8/5579
RF 11.139



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-191 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00191/2013

Dispõe sobre a atividade desenvolvida pelos adestradores de cães no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º A atividade desenvolvida pelo adestrador de cães fica reconhecida como atividade de importância fundamental, sendo livre no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º Considera-se adestrador de cães o profissional envolvido com o adestramento e socialização dos cães, além de atividades como as de "dog walker" e hospedagem de animais.

Art. 3º O profissional adestrador de cães goza de todos os direitos e prerrogativas inerentes aos trabalhadores, tal como reconhecido pela Constituição e pelas Leis.

Art. 4º No cadastramento de adestradores de que trata a Lei, será avaliada e atestada a aptidão técnica do profissional.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


NELO RODOLFO
Vereador

09 ABR 2013

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a 2 — e folha de informação
sob nº 3. 10.1.4.1.13.
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-191 de 13
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como finalidade reconhecer como de fundamental importância a atividade dos adestradores de cães no âmbito do Município de São Paulo.

Nesta medida, o Projeto também valoriza e tutela estes animais, tão importantes na vida do cidadão paulistano.

Inicialmente, cabe lembrar que em nosso Município existem mais de dois milhões de cães domiciliados, que muitas vezes sofrem com a falta de espaço ou com falta de tempo de seus donos.

Por isso, é muito importante dedicar uma especial atenção às atividades de "dog walker", adestradores, consultores comportamentais, prestadores do serviço de "day care", e outros, porque não basta gostar de animais, é necessário que estes profissionais tenham habilidades específicas no trato com os cães.

Portanto, ante ao exposto, considerando o interesse público demonstrado na presente proposta, conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente Projeto.

11

•

•

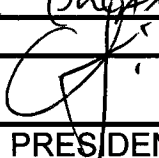


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

do processo nº01 - 191..... de 20.....13....., 10 / 4 / 13 (a)03.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

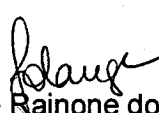
LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 09 ABR 2013 <i>COMPETIÇÃO, JUSTIÇA E LET. PARTICIPATIVAS;</i> <i>TRÂNSITO, TRANSPORTES, ATIV. ECONÔMICA,</i> <i>TOURISMO, Lazer E CULTURA;</i> <i>Saúde, Planejamento e Trabalho e Mulher;</i> <i>Finanças e Orçamento.</i>  PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11/4/13


Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

RECEBIMOS DA PROCURADORIA	
SETOR DE PESQUISA E AVALIAÇÃO	
EM 12/04/13	13:50
POR 	
DATA: 02/05/13	13:18
ASS: 	

CARTEIRA MUNICIPAL DE SAO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fis. 04A 19. S.P. 02105113

108996
Pônia Ni
Bessense



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº
Processo nº
Sonia Maria S. F.
Reg. 100.996

04
191/13
A

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA.

PL 0191/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo, no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 10.309, de 22 de abril de 1987, que dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção de zoonoses no Município de São Paulo, e dá outras providências; a Lei nº 12.634/1998, altera os incisos II e III do art. 3º desta Lei; e a Lei 13.295/2002, altera o § único do art. 12 desta Lei;
- Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo; a Lei 13.531/2001, altera os incisos II do art. 31 e o § 4º do art. 26, desta Lei; a Lei nº 14.262/2007, altera os arts. 23 e a alínea "j" do art. 30 desta Lei; e a Lei nº 14.498/2007, altera o art. 22 desta Lei;
- Lei Municipal nº 15.023, de 06 de novembro de 2009, que institui o Programa Municipal de Proteção e Bem Estar de Cães e Gatos – PROBEM e cria o Núcleo de Proteção e Bem Estar de Cães e Gatos;
- PL 558/11, que dispõe sobre o ingresso e permanência de cães-guia para pessoas portadoras de deficiência visual nos locais públicos e provados, e dá outras providências.

Cópia das Leis e dos projetos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Base de dados: legis
Pesquisar: LEI10.309/1987 [Todos os campos]
Total de referências: 1

Folha nº 05
Processo nº 195/13
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

- Título: LEI Nº 10.309 22/04/1987 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Dispoe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção de zoonoses no Município de São Paulo, e da outras providencias.
- Publicação: DOM 23/04/1987 p. 2 c. 1-3
- Retificação: - DOM 28/04/1987 p. 1 c. 2
- Projeto: Projeto de Lei Nº 24/1987 (ver documento)
- Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros
- Regulamentação: Decreto nº 39.588/2000 - Regulamenta o art. 14 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga o Ato nº 878/1935;
Lei nº 13.725/2004 - Revoga os arts. 2º, 3º, 35 a 39, todos desta Lei. (ver documento)
- Notas complem.: - Lei nº 11.478/1994 - Define a natureza da infração ao art. 6º desta Lei, quando se tratar de cavalos, bois e outros animais de medio e grande porte, soltos nas ruas de transito rapido.
- Lei nº 13.131/2001 - Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de caes e gatos no Município de São Paulo.
- Lei nº 13.725/2004 - Art. 153 - O descumprimento das normas constantes da presente lei caracteriza infração ao Código Sanitário ora instituido, aplicando-se as penalidades e os procedimentos administrativos nele previstos.
- Alterações: - Altera os incisos II e III do art. 3º desta Lei.; (ver documento)
- Altera o par. unico do art. 12 desta Lei. (ver documento)
- Indexação: Animal - Apreensao de animal domestico - Centro de Controle de Zoonoses - Controle de zoonoses - Cao

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 19 - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de São Paulo, passam a ser regulados pela presente lei.

Art. 29 - Fica o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 39 - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - ZOONOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, da Prefeitura do Município de São Paulo;

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

VII - ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII - ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

IX - DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: As dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI - MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934. (Lei de Proteção aos Animais);

XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

XIII - ANIMAIS SELVAGENS: Os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV - FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiras;

XV - ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

XVI - COLEÇÕES LÍQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada.

Art. 49 - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 59 - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 69 - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 79 - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo Único - Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

Art. 89 - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 99 - Será apreendido todo e qualquer animal:

I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II - Suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - Submetido a maus-tratos por seu proprietário ou preposto desta;

IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - Cujas criação ou uso sejam vedados pela presente lei.

ficado "in loco".

Art. 11 - A Prefeitura do Município de São Paulo não responde por indenização nos casos de:

I - Dano ou óbito do animal apreendido;

II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 12 - Os animais apreendidos poderão ser destinados às seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável: do 1º ao 5º

Processo nº 19112
Sonia Maria de Fátima
Reg. 1008996

Resgate;
Leilão em hasta pública;
Doação;
V - sacrifício.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 13 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de proposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 14 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 15 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo Único - Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário responsável.

Art. 16 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 17 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 18 - Os animais da espécie canina deverão ser anualmente registrados, conforme o disposto no Decreto nº 19.483, de 17 de fevereiro de 1984, ou em disposições posteriores.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos eqüídeos.

Art. 19 - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

Art. 20 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 21 - Ao município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 22 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 23 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 24 - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana.

Parágrafo Único - A criação e a manutenção dos animais ungulados, em zona urbana, com exceção dos suínos, será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 26 - São proibidas no Município de São Paulo, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 27 - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário Responsável.

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 28 - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 29 - Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 dias.

§ 1º - A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o canil de propriedade privada, sujeito ao disposto nos artigos 460, 461, 462 e 466, da Lei nº 6.266, de 20 de junho de 1975 (Código de Edificações) e demais dispositivos pertinentes.

§ 2º - Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condi-

animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras.

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados a criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 31 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 32 - É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas, a qualquer título.

Art. 33 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, além do disposto na Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Parágrafo único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 34 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo único - É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

DAS SANÇÕES

Art. 35 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Apreensão do animal;
- III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- IV - Cassação de Alvará.

Art. 36 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

	MÍNIMO	MÁXIMO
I - Para infrações de natureza leve	0,10 UFM	1 UFM
II - Para infrações de natureza grave	Acima de 1 UFM	5 UFM
III - Para infrações de natureza gravíssima	Acima de 5 UFM	10 UFM

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 35.

§ 4º - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 37 - Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 35.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 38 - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 35, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 39 - A presente lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 40 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 41 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Ato nº 878, de 4 de julho de 1935. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Abril de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
FERNANDO MAURO PIRES ROCHA FILHO, Secretário de Higiene e Saúde
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Abril de 1.987.
JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 23/abril/1.987

Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1.987

No Art. 3º - item VI - Leia-se como segue e não como constou:

....., as baratas, as moscas, os pernilongos,

No Art. 23 - Leia-se como segue e não como constou:

..... a mantê-los permanentemente isentos de

02
Folha nº 191/13 do
Processo nº
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.998

folha nº 08 do
Processo nº 193/13
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI N. 12.634 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dá nova redação aos incisos II e III do artigo 3º da Lei n. 10.309, de 22 de abril de 1987

(Projeto de Lei n. 311/97, do Vereador Adriano Diogo)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os incisos II e III do artigo 3º da Lei n. 10.309, de 22 de abril de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Para efeito desta lei, entende-se por:

.....
II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário ou biólogo do Centro de Controle de Zoonoses e das Administrações Regionais de Saúde da Secretaria Municipal da Saúde;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL:

"a" - Centro de Controle de Zoonoses para prevenção e controle das zoonoses do Município de São Paulo;

"b" - Administrações Regionais de Saúde da Secretaria Municipal da Saúde, para prevenção e controle das zoonoses causadas pelos animais sinantrópicos."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º A presente lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

LEI Nº 13.295, 14 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 177/00, do Vereador Salim Curiati - PPB)

Altera o parágrafo único do artigo 12 da Lei 10.309, de 1987.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 12 da Lei 10.309/87 passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - Fica a municipalidade impedida de expor qualquer animal à forma de sacrifício que venha a causar dor, sofrimento ou maltrato aos mesmos, em especial o método por descompressão súbita (VETADO), ficando o Poder Público incumbido de regularizar a forma menos dolorosa para a execução da eutanásia."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

LEI 13.295 DE 14 DE JANEIRO DE 2002

(PROJETO DE LEI 177/00)
(VEREADOR SALIM CURIATI - PPB)

Altera o parágrafo único do artigo 12 da Lei 10.309, de 1987.

Arselino Tatto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º -

"Parágrafo único -e câmara de gás,"

.....
Câmara Municipal de São Paulo, 09 de abril de 2003.

O Presidente, Arselino Tatto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 09 de abril de 2003.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

Base de dados: legis
Pesquisar: LEI13.131/2001 [Todos os campos]
Total de referências: 1

10
Folha nº 191/12
Processo nº
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

- Título: LEI Nº 13.131 18/05/2001 (ver documento)
Sem revogação expressa
- Ementa: Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.
- Publicação: DOM 19/05/2001 p. 1-2 c. todas, 1-2
- Projeto: Projeto de Lei Nº 116/2000 (ver documento)
- Autor(es): Roberto Tripoli
- Regulamentação: Decreto nº 41.685/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Notas: - Partes anteriormente vetadas promulgadas no DOM de 20/09/2001 p. 81 c. 2-3.
- Notas complement.: - Lei nº 13.767/2004 - Regula o Programa Saúde Animal. Art. 4º - O referido programa será desenvolvido de acordo com o disposto no art. 36 desta Lei.
- Alterações: - Altera o inciso II do art. 31 e o par. 4º do art. 26, ambos desta Lei.; (ver documento)
- Altera os arts. 23 e a alínea "j" do art. 30 desta Lei.; (ver documento)
- Altera o art. 22 desta Lei. (ver documento)
- Indexação: Animal doméstico - Apreensão de animal doméstico /arts. 25 a 29/ - Cão - Cão feroz /art. 17, par. 3º/ - Cão guia /art. 22, pars. 1º e 2º/ - Castração /art. 33/ - Centro de Controle de Zoonoses - Comércio /arts. 19 e 24/ - Controle da natalidade /art. 33/ - Criação - Doação /arts. 25, 26 e 29 - Fezes /art. 16/ - Gato - Maus tratos /arts. 30 a 32 - Plaqueta de identificação do animal /art. 15/ - Programa de Educação Continuada /arts. 34 a 39/ - Propriedade - Publicidade /art. 38/ - Registro Geral do Animal /arts. 2º a 12/ - Responsabilidade /arts. 15 a 24/ - Vacinação anti-rábica /art. 2º, par. 2º; arts. 13 e 14/

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

LEI Nº 13.131, 18 DE MAIO DE 2001

(Projeto de Lei nº 116/2000, do Vereador Roberto Trípoli - PSDB)

Folha nº 11
Processo nº 191/13
Sonia Maria S. Ferraz
Reg. 100.996

Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de abril de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de São Paulo, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 2º - Todos os cães e gatos residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

§ 1º - Os proprietários de animais residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 2º - Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva.

§ 3º - Após o prazo estipulado no parágrafo 1º, proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

I - Intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Vencido o prazo, multa de R\$ 20,00 (vinte reais) por animal não registrado.

Art. 3º - Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

a) formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e assinatura do proprietário;

b) RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição;

c) plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

Art. 4º - A Carteira do RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal, e cada animal residente no Município de São Paulo deve possuir um único número de RGA.

Art. 5º - Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; uma será enviada ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, quando o procedimento for realizado por estabelecimento conveniado; e a terceira via, com o proprietário.

Art. 6º - Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

Parágrafo único - Se o proprietário não possui comprovante de vacinação contra raiva do animal, a vacina deve ser providenciada no ato do registro.

Art. 7º - (VETADO)

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - (VETADO)

§ 4º - (VETADO)

§ 5º - (VETADO)

Art. 8º - Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único - Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "caput" deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 9º - No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via.

Parágrafo único - O pedido de segunda via será feito em formulário padrão desse órgão e uma via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 dias até a emissão da segunda via da plaqueta e/ou carteira.

Art. 10 - Os estabelecimentos conveniados deverão enviar ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, mensalmente, as vias do formulário de registro de todos os registros efetuados nos últimos 30 (trinta) dias (VETADO).

Art. 11 - Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 12 - A Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecerá os respectivos preços públicos para:

a) registro de cão ou gato, a ser pago pelos estabelecimentos veterinários credenciados no momento da retirada das carteiras de RGA, formulários timbrados e plaquetas, ou pelos proprietários quando estes procederem ao registro no próprio órgão;

b) (VETADO)

c) fornecimento de segunda via da carteira de RGA ou da plaqueta.

Parágrafo único - Os estabelecimentos veterinários credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o "caput" deste artigo.

DA VACINAÇÃO

Art. 13 - Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

Parágrafo único - A vacinação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou nesse órgão durante todo o ano.

Art. 14 - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ 1º - Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

a) identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;

b) identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;

c) dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;

d) dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;

e) identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;

f) identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de

inscrição no CRMV e assinatura;

g) número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 2º - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deve conter o número do RGA do animal, quando este já existir, bem como a identificação do Médico Veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

§ 3º - Excepcionalmente e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do Médico Veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 4º - No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem o registro.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 15 - Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, e também portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.

Parágrafo único - Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 100,00 (cem reais), por animal, ao proprietário.

Art. 16 - O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 10,00 (dez reais) ao proprietário do animal.

Art. 17 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ 2º - Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§ 3º - Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

§ 4º - Constatado por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos 1º, 2º e 3º caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - Intimação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II - Persistindo a irregularidade, multa de R\$ 100,00 (cem reais);

III - A multa será acrescida de 50 (cinquenta) por cento a cada reincidência.

Art. 18 - Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - De acordo com a avaliação do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico e intimação do agente.

§ 2º - Quando o agente sanitário constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo "caput" deste artigo deverá:

I - Intimar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias adequar a criação à legislação;

II - Findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, aplicar multa de R\$ 100,00 (cem reais) e estabelecer novo prazo de 30 (trinta) dias;

III - Findo o novo prazo, a multa pode ser aplicada em dobro a cada reincidência.

§ 3º - Excepcionalmente, será permitida, em residência particular o alojamento e a manutenção de cães ou gatos em número superior a 10 (dez), não ultrapassando o limite de 15 (quinze), no total, desde que o proprietário solicite, ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses uma licença especial e excepcional.

§ 4º - Para solicitar a licença de que trata o artigo anterior, os proprietários de animais deverão fornecer ao órgão municipal pelo controle de zoonoses os números de RGA de todos os animais, comprovantes de vacinação contra a raiva, (VETADO), e descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos, ficando a critério do agente sanitário responsável pelo processo a concessão ou não da licença.

§ 5º - Animais relacionados em licença fornecida pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e que ultrapassem o limite de 10 (dez) nunca poderão ser substituídos em caso de óbito, perda, doação ou qualquer outro evento.

§ 6º - Os proprietários de animais cuja situação enquadre-se no parágrafo 3º terão prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta lei, para solicitar a respectiva licença. Findo este prazo, todos os proprietários de animais deverão se enquadrar no limite determinado pelo "caput" deste artigo.

Art. 19 - Todo proprietário que cria cães e gatos com finalidade comercial (para venda ou aluguel de animais) caracteriza a existência de um criadouro, independente do total de animais existentes, (VETADO) além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 20 - (VETADO)

Art. 21 - É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º - O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção em locais particulares e somente por adestradores devidamente cadastrados por um dos clubes cinófilos oficiais do Município de São Paulo.

§ 2º - Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo e parágrafo 1º, os infratores sujeitam-se a:

I - Multa de R\$ 100,00 (cem reais) para o proprietário do animal que estiver sendo adestrado em vias ou logradouros públicos, dobrada na reincidência;

II - Multa de R\$ 100,00 (cem reais) para o adestrador não cadastrado, dobrada na reincidência.

§ 3º - Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, excluindo-se dessa obrigatoriedade, a Guarda Civil Metropolitana e a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 4º - Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

§ 5º - Em caso de infração ao disposto nos parágrafos 3º e 4º, caberá:

I - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do mesmo;

II - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização mas qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses esteja sendo descumprida.

Art. 22 - Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º - Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º - O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

Art. 23 - É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único - Os proprietários só poderão encaminhar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para destinação em casos de enfermidades ou agressões comprovadas.

Art. 24 - Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão municipal de controle de zoonoses antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro na reincidência.

DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 25 - Fica o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses autorizado a proceder à doação de animais apreendidos e não resgatados para adoção por entidades protetoras de animais cadastrados no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais - CPDA, através de normatização própria.

Art. 26 - Será apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos.

§ 1º - Se um cão apreendido estiver devidamente registrado e identificado com sua plaqueta, conforme o previsto na presente lei, o proprietário será chamado ou notificado para retirá-lo no prazo de cinco dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 2º - Cães não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses pelo prazo de três dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 3º - Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo e espécie.

§ 4º - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais;

II - Doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que seja obedecida rigorosamente a legislação municipal, estadual e federal vigente;

III - Eutanásia.

§ 5º - No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 27 - Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses exigirá a apresentação do RGA visando a comprovação da posse.

Parágrafo único - Caso o cão ou gato apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder ao registro do animal no próprio órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, no ato do resgate.

Art. 28 - Para o resgate de qualquer animal do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

Parágrafo único - Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal só será liberado após vacinação.

Art. 29 - Para o resgate de qualquer animal, bem como para adoção, serão cobradas do

proprietário as taxas respectivas, estipuladas pela Prefeitura Municipal de São Paulo.
Parágrafo único - Em caso de reincidência, juntamente com a taxa de retirada, será aplicada multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 30 - São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

- a) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, (VETADO) ou morte;
- b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água, (VETADO);
- c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;
- d) (VETADO) transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;
- e) utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- f) (VETADO)
- g) (VETADO)
- h) abatê-los para consumo;
- i) sacrificá-los com métodos não humanitários;
- j) soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 31 - Quando um agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra cães ou gatos deverá:

I - Orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

- a) imediatamente;
- b) em 7 (sete) dias;
- c) em 15 (quinze) dias;
- d) em 30 (trinta) dias.

II - No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa em conformidade com o disposto no Art. 17 do Decreto Federal 3.179/99 (regulamentação da Lei Federal 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais), e comunicar ao órgão municipal integrante do Sisnama (Sistema Nacional de Meio Ambiente) a configuração do ato de maus-tratos, visando à aplicação da Lei Federal 9.605/98.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:

- I - Multa em dobro;
- II - Perda da posse do animal.

Art. 32 - Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) dobrada na reincidência.

DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 33 - Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

DA EDUCAÇÃO PARA A PROPRIEDADE RESPONSÁVEL

Art. 34 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou

internacionais) entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo único - Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 35 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá prover de material educativo também as escolas públicas e privadas e sobretudo os postos de vacinação e os estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais.

Art. 36 - O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

- a) a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;
- b) zoonoses;
- c) cuidados e manejo dos animais;
- d) problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;
- e) castração;
- f) legislação;
- g) ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Art. 37 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, conveniados para registro de animais ou não, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

Art. 38 - Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e cadastramento de propagandas não autorizarão a fixação de faixas, "banners" e similares, bem como "outdoors", pinturas de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência, conforme legislação municipal pertinente.

Parágrafo único - Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:

- I - Intimação para sanar a irregularidade no prazo de 7 (sete) dias;
- II - Persistindo a situação, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência.

Art. 39 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

Art. 40 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 41 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 42 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de maio de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de maio de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI 13.131 DE 18 DE MAIO DE 2001.

(Projeto de Lei 116/00)

(Vereador Roberto Tripoli)

Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 10 -bem como as cópias de documentos fornecidos para animais em trânsito, sob pena de descredenciamento.

Art. 18 -

§ 4º -comprovantes de esterilização dos machos ou das fêmeas (preferencialmente de todos),...

Art. 19 -ficando obrigado a registrar seu canil ou gatil no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e solicitar a respectiva licença,.....

§ 1º - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses estabelecerá todas as exigências a serem cumpridas pelo proprietário de um canil ou gatil comercial visando a obtenção da licença de que trata o "caput" deste artigo. Esta licença deverá ser renovada anualmente.

§ 2º - Constatado, por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos, caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - Intimação para que providencie a licença ou a respectiva renovação no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Findo o prazo:

a) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) caso ainda não exista licença;

b) multa de R\$ 100,00 (cem reais) caso a licença continue vencida;

III - A cada reincidência, acréscimo de 50 (cinquenta) por cento à multa anterior.

Art. 20 - Todo canil ou gatil comercial localizado no Município de São Paulo deverá possuir veterinário responsável pelos animais, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência.

Art. 30 -

a).....sofrimento.....

b).....assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;

c).....

d) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como.....

e).....

f) deixar de socorrê-los no caso de atropelamentos e/ou acidentes domésticos;

g) provocar-lhes a morte por envenenamento;

Parágrafo único - A critério do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, outras práticas poderão ser definidas como maus-tratos, mediante laudo técnico.

19
Folha nº
Processo nº 191/13
Sonia Maria S. Ferr
Reg. 100.996
A

.....
Câmara Municipal de São Paulo, 17 de setembro de 2001.

O Presidente, José Eduardo Cardozo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 17 de setembro de 2001.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

LEI Nº 13.531, DE 14 DE MARÇO DE 2003
(Projeto de Lei nº 37/02, do Vereador Roberto Trípoli - PSDB)

Dá nova redação ao inciso II do artigo 31 e ao parágrafo 4º do artigo 26, ambos da Lei nº 13.131/2001.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso II do artigo 31 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, o órgão responsável pelo controle de zoonoses do Município aplicará multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal encontrado em situação enquadrada no artigo 30 e parágrafo da presente lei."

Art. 2º - O parágrafo 4º do artigo 26 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais;

II - Eutanásia."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.262, DE 24 DE JANEIRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 643/06, do Vereador Roberto Tripoli - sem filiação partidária)

Altera os arts. 23 e 30, alínea "j", ambos da Lei nº 13.131/01, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 23 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, com a nova redação dada pela Lei nº 13.531/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. É proibido abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por animal abandonado, aplicada pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses do Município, independentemente das demais sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e outros diplomas legais.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, considera-se abandono o ato intencional de deixar o animal desamparado e entregue à própria sorte nas vias e logradouros públicos ou privados.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, não poderá ser caracterizado como praticante de abandono o proprietário que, tendo perdido seu animal nas vias e logradouros públicos ou privados, sem a intenção de abandoná-lo, venha a reclamá-lo junto ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§ 3º. Os proprietários só poderão entregar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para destinação em casos de enfermidades graves ou agressões comprovadas." (NR)

Art. 2º. A alínea "j" do art. 30 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, com a nova redação dada pela Lei nº 13.531/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

.....
j) abandoná-los, intencionalmente, em vias e logradouros públicos ou privados."

Art. 3º. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 2007, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de janeiro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.498, DE 13 DE SETEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 131/03, do Vereador Wadih Mutran - DEM)

Altera redação do art. 22 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Em estabelecimentos comerciais, excetuados aqueles que fabriquem, manipulem, beneficiem, preparem ou vendam produtos alimentícios, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º

§ 2º

§ 3º A entrada ou permanência de animais em locais ou estabelecimentos comerciais que fabriquem, manipulem, beneficiem, preparem ou vendam produtos alimentícios será permitida nos estabelecimentos que possuam espaço reservado e adequado para recebê-los, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de setembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de setembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados: legis
Pesquisar: LEI15.023/2009 [Todos os campos]
Total de referências: 1

23
Folha nº
Processo nº 191/13
Sonia Maria S. Fer
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 15.023 06/11/2009 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM e cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos.
Publicação: DOC 07/11/2009 p. 1 c. 1-2
Projeto: Projeto de Lei Nº 251/2009 (ver documento)
Autor(es): Roberto Tripoli
Revogação: Revoga o Decreto nº 50.706/2009. (ver documento)
Notas complen.: - Decreto nº 53.164/2012 - Cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos, à qual incumbirão as atividades atinentes ao Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM, instituído por esta Lei.
- Decreto nº 53.264/2012 - Cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos; revoga o Decreto nº 53.164/2012.
Indexação: Programa Municipal de Proteção e Bem Estar de Cães e Gatos - Cão - Gato - Animal doméstico - Saúde pública - Meio ambiente - Núcleo de Proteção e Bem Estar de Cães e Gatos - Parceria /art. 6º/ - Coordenação de Vigilância em Saúde - Centro de Controle de Zoonoses - Recolhimento /art. 7º/

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

LEI Nº 15.023, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 251/09, do Vereador Roberto Tripoli - PV)

24
Folha nº 192/13
Processo nº
Sonia Maria S. F.
Reg. 100.996
A

Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos – PROBEM e cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de outubro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM.

Art. 2º O PROBEM tem por objetivo promover e proteger a saúde de cães e gatos, garantindo o bem-estar desses animais e prevenindo agravos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 3º Fica criado o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos, vinculado à Coordenação de Vigilância em Saúde — COVISA, da Secretaria Municipal de Saúde, ao qual incumbirá a execução do PROBEM de forma integrada com o Centro de Controle de Zoonoses - CCZ.

Art. 4º Na execução do PROBEM, incumbirá ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, sem prejuízo de suas atribuições legais:

I - desenvolver ações de vigilância, prevenção e controle de populações animais, visando o controle de zoonoses, doenças transmitidas por vetores e outros agravos provocados por animais;

II - estabelecer diretrizes para a execução do Programa de Saúde Animal (guarda responsável, esterilização programada de cães e gatos, registro de animais e adoção responsável);

III - supervisionar as ações voltadas ao controle reprodutivo de cães e gatos junto às organizações não governamentais, clínicas e hospitais veterinários que mantêm convênio ou contrato com o poder público municipal;

IV - proceder à avaliação clínica e laboratorial dos animais recolhidos, para fins de controle de zoonoses e de sua saúde, bem como à vacinação contra raiva e/ou outra doença específica;

V - proceder a tratamento técnico e ético, garantindo o bem-estar animal durante todo o procedimento de remoção, permanência e destinação dos animais recolhidos ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ;

VI - proceder a ações de fiscalização do comércio de cães e gatos, de seu registro e identificação, bem como a ações tendentes a coibir o abandono desses animais na Cidade;

VII - proporcionar o apoio técnico necessário à execução das ações de que trata o inciso VI deste artigo, quando efetuadas pelas Supervisões de Vigilância em Saúde - SUVIS.

Art. 5º Na execução do PROBEM, incumbirá ao Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos:

I - estabelecer diretrizes e normas para a garantia da aplicação dos preceitos de bem-estar animal nas atividades que envolvam cães e gatos;

II - atuar de forma integrada com o Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, de modo a garantir a execução das ações previstas, bem como assegurar a efetividade e a eficiência das atividades de controle e prevenção das zoonoses;

III - regionalizar e descentralizar os alojamentos de cães e gatos, prevendo as formas operacionais de manutenção, reabilitação e recolocação;

IV - desenvolver, de forma permanente, ações destinadas à divulgação de informações, à educação e à conscientização sobre guarda responsável, a fim de prevenir o abandono de cães e gatos;

V - garantir a continuidade das ações e programas previstos na legislação vigente e em desenvolvimento no Município;

VI - implantar, gerir e supervisionar as atividades dos núcleos regionais de atendimento de cães e gatos;

VII - promover ações para a adoção de cães e gatos;

VIII - desenvolver ações preventivas do abandono de cães e gatos.

Art. 6º Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, poderão ser estabelecidas parcerias com entidades de proteção aos animais, organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas, nacionais ou internacionais, bem assim como entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Art. 7º O recolhimento dos cães e gatos encontrados soltos em vias e logradouros públicos será seletivo e efetuado nos casos de agressão, invasão comprovada a instituições públicas ou locais em situação de risco, bem como nos casos de animais em estado de sofrimento.

Parágrafo único. Serão recolhidos os animais com suspeita de transmissão de zoonoses de importância em saúde pública.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogado o Decreto nº 50.706, de 2 de julho de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de novembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de novembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-00558/2011 do Vereador Aurélio Nomura (PSDB)

"Dispõe sobre o ingresso e permanência de cães-guia para pessoas portadoras de deficiência visual nos locais públicos e privados, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado ao portador de deficiência visual acompanhado de cão-guia o ingresso e permanência em qualquer local público ou privado, meio de transporte, estabelecimento comercial ou industrial, de serviços de promoção, proteção e cooperação em saúde, desde que observadas as condições impostas por esta lei.

§ 1º - A deficiência visual referida no caput, restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º - O dispositivo no caput aplica-se à todas as modalidades de transporte público municipal e privado.

Art. 2º - Todo cão-guia portará identificação e seu condutor sempre que solicitado, deverá apresentar documento de registro expedido por escola de cães-guia, vinculada à Federação Internacional de Cães-guia, acompanhado do atestado de sanidade do animal, fornecido por órgão competente.

Art. 3º - Considerar-se-á violação aos direitos humanos, qualquer tentativa de impedimento ou dificuldade de acesso de pessoas portadoras de deficiência visual, acompanhadas de cães-guia, a locais públicos e privados, quaisquer meios de transportes municipais ou estabelecimentos aos quais outras pessoas têm direito ou permissão de acesso.

Parágrafo único - Nos locais elencados no "caput", deverá ser assegurado o acesso, sem discriminação, quanto ao uso de entrada, elevador principal ou de serviço.

Art. 4º - Os estabelecimentos, empresas ou órgãos que derem causa à discriminação, implicará na multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), e na reincidência no dobro desta, e permanecendo a desobediência, poderá o município cassar o alvará de licença e funcionamento.

Parágrafo único - A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - Aos adestradores e instrutores reconhecidos pela Federação Internacional de Cães-guia e às famílias de acolhimento autorizados pelas escolas de treinamento serão garantidos os direitos do usuário previsto nesta lei.

Parágrafo único - Entende-se por treinador, a pessoa que ensina comandos ao cão; instrutor, aquele que treina a dupla cão e usuário; e por família de acolhimento, por aquela que abriga o cão na fase de socialização.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Compartilhar

0

mais

Próximo blog»



Socialização de Cães no Recreio dos Bai

Feed - 1

☒ Socialização

↑ Grab this

☒ SHARE

☒ Vote for me


Enquete

Video will resume in 12 seconds



segunda-feira, 25 de maio de 2009

Na Argentina passeador de cães é profissão regulamentada

No vizinho país, a Subsecretaria de Ambiente e espaço da Cidade de Buenos Aires, criou uma regulamentação para Passeadores de Cães.



A regulamentação formaliza a profissão com uma inscrição para identificação do profissional onde também estabelece a quantidade máxima de cães a serem conduzidos ao mesmo tempo a um numero de oito assim como a obrigação do recolhimento das fezes dos animais. Também, limita os lugares pelos quais é permitido o passeio dos animais que seria apenas parques e praças que tenham areia.



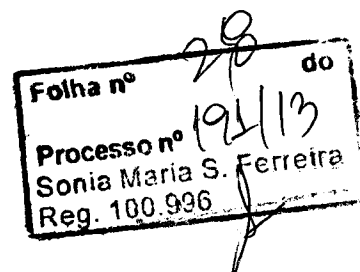
Toda estas normas seriam supervisionadas por uma equipe de inspetores, mas não estaria dando certo porque segundo os profissionais a prefeitura não tem espaço a adequados para plicar a própria lei.

Da mesma forma que aqui no Rio de Janeiro, são estabelecidas muitas normas e regras para com os cães, e não dispomos de espaços para socialização nem convívio dos animais. A única diferença em algumas regiões do nosso município é que sim existem containers ou lixeiras para serem depositadas as fezes oriundas dos animais.

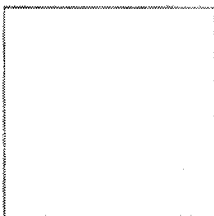
Por tanto num momento em que tanto se fala e se fala de proteção animal, preservação, direitos e tudo mais não existem por parte dos governos nenhuma providência para um melhor convívio entre cães e humanos.

POR MAIS ESPAÇOS PARA SOCIALIZAÇÃO E RECREIO DE CÃES!!

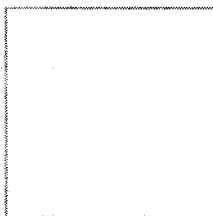
Fonte: [ZeroHora](#)



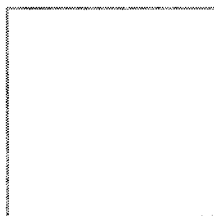
Poderá também gostar de:



Discriminação -
Cães e gatos de
Santos (SP) podem
ir à ...



Espaço para
socialização de
primeira linha



TRATEMOS OS
ANIMAIS COMO
TRATAMOS E
AMAMOS
NOSSOS CÃES.

LinkWithin

Cães so



Postado por [Recreio On Line](#) às 18:40  [ShareThis](#)

Marcadores: [Cães](#), [Socialização](#)



RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 02/05/13 às 18h

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para o Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 06/05/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

06/05/13

13:30

Ino

05/13 11

Al

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROPOSTO LEGISLATIVO

EM 14/05/13 às 18 h

POR Liria

SAÍDA: 17/5/13 AS: 13 h ASS.: Al

Segue	_____	juntado	_____	nesta data
Documento	_____	e papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº 29 e 30
Em	05/06/13			

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 29 do
Processo nº 191/13
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

16 - PAR
16- 00983/2013

pl0191-13

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0191/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Nelo Rodolfo, que dispõe sobre a atividade desenvolvida pelos adestradores de cães no âmbito do Município de São Paulo.

Nada obsta o prosseguimento da proposta visto que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais (art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I, da Lei Orgânica) e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (*in* "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, pág.841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, como disserta Fernanda Dias Menezes de Almeida, mais precisamente (*in* "Competências na Constituição de 1988", 4ª edição, São Paulo, Atlas, p. 97 e 98):

"[...] Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse "interesse local", que aparece na Constituição substituindo o "peculiar interesse" municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município." (grifo nosso)

O projeto encontra fundamento também no poder de polícia administrativa conceituado pelo art. 78 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0191-13

público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Nesse diapasão, encontra fundamento também no art. 160, incisos II, IV, da LOM, que garante ao Município a competência para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta casa.

Ante o exposto, somos

LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. 05/6/13

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA (Fábio de Castro Palva)

GEORGE NATO

LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 06 / 06 / 2013
Pág. 136 Col. 3ª
Conferido ms

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 13.06.13
[assinatura]
André Valdeon
Técnico Administrativo
RF 11.264

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 17.06.2013 às 17:00

Inamar Alves de Sousa Junior [assinatura]
Secretário de Comissão
RF - 101204

Ao Vereador / A Vereadora

Em 13.06.13 [assinatura]
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 13.06.13

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 6º do RI.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 31 Em 07/08/2013

Inamar Alves de Sousa Jr. [assinatura]
RF. 101.204 - SGP-12



Folha nº 31 do

Processo nº 01-191/2013

Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*
RF. 101.204 - SGP-12

16 - PAR
16-01263/2013

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 191/13**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, reconhece como atividade de importância fundamental a desenvolvida pelo adestrador de cães, sendo livre no âmbito do Município.

A propositura considera adestrador de cães o profissional envolvido com o adestramento e socialização dos cães, além de atividades como as de passeador de cães e hospedagem de animais.

Quando do cadastramento de adestradores, será avaliada e atestada a aptidão técnica do profissional.

De acordo com a justificativa, objetiva-se valorizar esses profissionais e garantir que os mesmos tenham habilidades específicas no trato com os cães.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 07/08/2013.

[assinatura]
SENIVAL VIGOURA
(Presidente)

AURÉLIO MIGUEL

[assinatura]
CLAUDINHO DE SOUZA

[assinatura]
CORONEL TELHADA
(Relator)

17 - RELCOM
17-01278/2013

[assinatura]
RICARDO YOUNG

[assinatura]
SOUZA SANTOS

[assinatura]
VAVÁ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 12/08/2013
Pág. 146 Col. 3

Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Jr. 
RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de SAÚDE
Em 12/08/2013
Inamar Alves de Souza Jr.
RF. 101.204

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 15/08/13 às 13:10

Vera Nêe Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

Ao Vereador / A Vereadora

Ari Friedenbach

Comissão de Saúde, Promoção Social,

Em 19/08/13

Assinado em _____
Assinado em _____

Recebido em 03/09/13

Tomaz Fregni

RF 29505

496V - Ari Friedenbach

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue _____ juntado _____, nesta data documento _____ rubrica _____

sub nº 32 e folha _____ de informação nº _____

em 27/9/13

Nome _____

REABIO DE CASTRO PAIVA SGP 12

RF 11.120
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

32
19/11/13
Rodolfo Castro Palva
Dep. 11.120

16 - PAR
16-01901/2013

PARECER Nº

**A COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 191/2013.**

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Nelo Rodolfo, dispõe sobre a atividade desenvolvida pelos adestradores de cães no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade da peça legislativa.

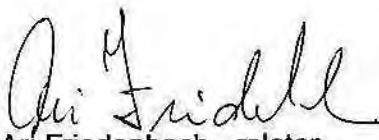
A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer favorável.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, consideramos a proposição guarnecida de todas as condições para prosperar e dotada de elevadas inspirações, pois procura atender a uma importante demanda social e sanitária.

Pelos motivos expostos, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher 25/4/13


Calvo
Presidente


Ari Friedenbach - relator

Edemilson Chaves


Natalini


Juliana Cardoso

Noemi Nonato


Patricia Bezerra

17 - RELCOM
17-01925/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22 / 9 / 13

Pág. 119 Col. 2

Conferido [assinatura]

[assinatura]

RF. 11.120

Secretário

A Comissão de FIN

Em 04 / 10 / 13

Fábio de Castro Palva

RF. 11.120 [assinatura]

[assinatura] RF. 11.267 - Técnico Administrativo(s)
em [] de homologação rubricado sob folha(s)
nº 33 Em 11 / 10 / 13

Caio Cesar Rodrigues [assinatura]

RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 33

do processo nº 01-0191 de 2013, 11/10/2013


.....
Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267 – SGP.12

RECEBIDO na
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 11/10/2013 às 16:45


Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.267 – SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

JAIR TATO
Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em

4 / 11 / 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do RI.

Segue juntado , nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado sob folha(s)
nº 34 e 35 Em 03 / 02 / 14

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 41.281-8 502-17



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 34 de

Processo nº 01-191/13

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261-SCP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 191/2013:

1º) A definição, que consta do art. 2º, de adestrador de cães como o profissional "envolvido" com o adestramento e socialização de cães, além de atividades como as de "dog walker" e hospedagem de animais, seria suficiente para garantir capacitação técnica para o exercício na atividade de que trata a propositura?

2º) Qual seria o órgão que faria o cadastramento de adestradores e quem avaliaria a aptidão técnica da pessoa a ser cadastrada?

3º) Tendo em vista que o inciso XVI do art. 22 da Constituição Federal estabelece que legislar sobre condições para o exercício da profissão é competência exclusiva da União, qual o entendimento do Executivo sobre o assunto, em especial tendo em vista que a fiscalização da matéria seria de competência da Prefeitura Municipal?

4º) Quais os custos com a implementação do projeto, em especial com sua fiscalização?

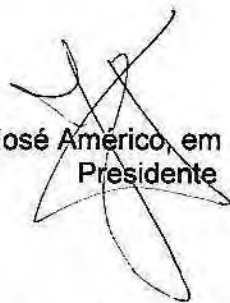
5º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?


Ver. Jair Tatto, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Roberto Tripoli, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


Ver. José Américo, em / /
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 35 de

Processo nº 04-191/13

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.281-8GP-12

36 - OF-SGP12
36-00008/2014

São Paulo, 30 de Janeiro de 2014

Senhor Prefeito,

CÓPIA

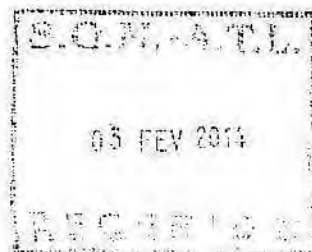
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 191/2013, de autoria do Vereador Nelo Rodolfo, *que dispõe sobre a atividade desenvolvida pelos adestradores de cães no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências*, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Ana Luiza Vares Torres Ferreira
RF. 595.000.1.01
Secretaria

Segue - juntado - nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha(s)
nº 36 a 50 Em 28 / 3 / 14

Gaio Cesar Rodrigues 
R3, 11.267 - Técnico Administrativo



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 26 de maio de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 99/14-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 00008/2014

Folha nº 36 do proc.
nº 01-191 de 20 13

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

15 - DOCREC
15- 00226/2014

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de envio de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, relativo ao Projeto de Lei nº 191/13, de autoria do Vereador Nelo Rodolfo, que dispõe sobre a atividade desenvolvida pelos adestradores de cães no âmbito do Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações oferecidas pela Secretaria Municipal da Saúde, destacando, na esteira dos questionamentos formulados, que se trata de matéria cuja disciplina compete à legislação federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Finanças

26/03/2014

Jader Augusto Pimenta

Supervisor - SGP. 22

RF: 10.860

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 26/3/14 às 18:00

RF

Celo Cesar Rodrigues

Técnico Administrativo

RF. 11.207



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 31 do proc.

nº 01.191 de 2013

Folha de Informação
Celo César Rodrigues
RF: 11.267 - SGP-12

Do Memorando ATL III 751/13 TID 11072688 em...23/9/2013.....

(a) Sandra Regina de Almeida
RF: 615.006.3.02
SGM/ATL III

Interessado: SGM/ATL

Assunto: Projeto de Lei nº 191/13, de autoria do Legislativo.

CÓPIA

SMS

Senhor Chefe de Gabinete

2014-0-033-162-1
Vf

Restituo o presente a Vossa Senhoria para solicitar, ouvidos seus órgãos técnicos competentes e a Assessoria Jurídica, novo exame do projeto de lei em apreço e manifestação sobre o interesse dessa Pasta em sua aprovação, à vista das questões ora formuladas, para as quais pede-se os esclarecimentos pertinentes:

- 1- sobre a competência municipal para legislar sobre a matéria;
- 2- sobre a competência municipal para estipular os conceitos de adestrador de animais, recreador de animais e pensão para animais propostos em fls. 7/8;
- 3- se essa Pasta, pela competência, cuidará do cadastramento previsto em seu artigo 4º, inclusive de avaliar e atestar a aptidão técnica dos respectivos profissionais;
- 4- se a fiscalização do exato cumprimento da medida é operacionalmente viável.

Encareço a devolução do presente, devidamente instruído, até o próximo dia 14 de outubro.

São Paulo, 23 de setembro de 2013.

Junê Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-Chefia
OAB/SP 25.767



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

Folha nº 38 de proc.

nº 01-191 de 20 13

Caio César Rodrigues
RF 11.287 - SGP-12

CÓPIA

do TID 11072688 em 08/10/2013

Folha de Informação nº 12

Interessado: SGM.ATL/III.

Assunto: Solicitação de análise e manifestação fundamentada sobre o PL 191/2013, que dispõe sobre a atividade desenvolvida pelos adestradores de cães no âmbito do Município de São Paulo

CÓPIA

8
2014EQ.033.162-1

À
COVISA.G
Sra. Coordenadora

Em atenção ao solicitado e dentro do que compete a esta área técnica, vimos encaminhar parecer acerca dos questionamentos apresentados.

Quesito 1. Por tratar-se de questionamento de competência legal, considera-se pertinente elaboração desta resposta por parte da assessoria jurídica, à qual referimos para fundamentação;

Quesito 2. Considera-se de extrema importância a definição precisa das prerrogativas de cada atividade, respeitando-se as particularidades de cada uma conforme item 02 da folha de informação nº 07. Por tratar-se de questionamento de competência legal, considera-se pertinente elaboração desta resposta por parte da assessoria jurídica, à qual referimos para fundamentação;

Quesito 3. Segundo a Lei Municipal 13.131 de 18/05/2001, parágrafo 1º, artigo 21 "o adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção em locais particulares e somente por adestradores devidamente cadastrados por um dos clubes cinófilos oficiais do município de São Paulo", cabendo desta forma aos órgãos anteriormente mencionados o cadastramento dos adestradores, nos termos da Lei. Adicionalmente, de acordo com a Resolução 592 de 26/06/1992 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, o registro de entidades cujas atividades sejam privativas ou peculiares à Medicina Veterinária, onde se inclui em seu item XVI - "firmas ou entidades que se dediquem, como atividade principal, à hospedagem, treinamento e/ou comercialização de animais domésticos", é de competência do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV e Conselhos Regionais de Medicina Veterinária - CRMVs.



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

Folha nº 54 do proc.

nº 01-191 de 20 13

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

CÓPIA

do TID 11072688 em 08/10/2013

Folha de Informação nº 18

Considerando-se que o Centro de Controle de Zoonoses de São Paulo, na condição de órgão da saúde, tem como missão e atribuição desenvolver ações de vigilância visando à prevenção, proteção e promoção à saúde pública, atuando no controle das zoonoses, agravos causados por animais e doenças transmitidas por vetores, conforme as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, não compete a esta pasta avaliar e atestar aptidão técnica dos profissionais em tela;

Quesito 4. Com base nos termos apresentados no Grupo III, Anexo I da Portaria nº1293/2007-SMS, excluem-se dos estabelecimentos sujeitos ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária os serviços de adestramento, alojamento e cuidado de animais, conseqüentemente, a fiscalização dos mesmos por este órgão. Além disso, segundo legislação apontada anteriormente, a fiscalização deverá ficar a cargo das instituições supramencionadas (Quesito 3).

Atenciosamente,

2014-09-03 10:21

Rosane Correa de Oliveira
Gerencia do Centro de Controle de Zoonoses



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

Folha nº 40 do proc.
nº 01-191 de 20 13

Carla Augusta Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de Informação nº

Do tid 11072688, em 11/10/2013.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - SGM.ATL/III

Assunto: PL 191/2013, de autoria do vereador Nelo Rodolfo, que dispõe sobre a atividade desenvolvida pelos adestradores no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

À COVISA .G
Senhora Coordenadora.

CÓPIA

CÓPIA
2014-0.033-102-1
c

Trata o presente do Projeto de Lei nº 191/2013 do nobre Vereador Nelo Rodolfo, encaminhado a esta Coordenação pela Assessoria Técnica Legislativa para posicionamento quanto a pertinência de se editar legislação regulamentando as atividades de adestrador de cães. Preliminarmente foi elaborado parecer técnico encartado as fls. 07/08, da Gerência do Centro de Controle de Zoonoses, sendo o presente Projeto de Lei reencaminhando para atendido aos questionamentos efetuados pela Senhora Assessora Dra June Alberici de Mello (fls. 11).

Com referencia ao primeiro item questionado, quanto a competência legislativa Municipal para versar sobre o tema entendemos que pelo disposto no art. 2º do projeto que "**considera-se adestrador de cães o profissional envolvido com o adestramento e socialização de cães, além de atividades como as de "dog Walker" e hospedagem local**" não cabe à esfera municipal tratar deste tema. O artigo como redigido estabelece competências e conceitos regulamentando atividade.

Conforme o disposto na Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Esclarecendo-se há entendimentos inclusive do Supremo Tribunal Federal, que delimita de atividades profissionais, tem como competência legislativa privativa da União conforme o disposto no artigo supra mencionado.

Para reforçar o posicionamento acima exposto trazemos julgado recente efetuado pelo Supremo Tribunal Federal que tratou de assunto semelhante,



Folha nº 41 do proc.
nº 01-191 de 2013
CÓPIA
Rodrigues
RF 11.287 - SGP-12

Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

em ação Direta de Inconstitucionalidade frente a Lei Estadual nº 8.107, abaixo transcrito em alguns trechos a decisão exarada.

Arquivo de Arquivo de Arquivo
RF 601 362
COVISA-16

CÓPIA

"Cuida-se de ação direta, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) contra a Lei nº. 8.107, de 27 de outubro de 1992, e os Decretos nº. 37.420, de 13 de setembro de 1993, e nº. 37.421, de 13 de setembro de 1993, do Estado de São Paulo, que dispõem sobre a "atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública do Estado-membro de São Paulo, estabelecendo condições para

Decido....

..Dada a relevância da matéria, adotei o rito do art. 12 da Lei nº 9.868/1999, para que o feito fosse levado a julgamento definitivo pelo Plenário com a maior brevidade possível.

Tendo em vista, contudo, as informações reiteradas pelo autor acerca dos prejuízos dos despachantes documentalistas atuantes no Estado de São Paulo e a proximidade do recesso do Tribunal, impossibilitando a análise do feito pelo Plenário, aprecio, excepcionalmente, a medida cautelar pleiteada....

...Com efeito, embora a Lei estadual nº 8.107 tenha sido editada em 1992, encontra-se presente o requisito do **periculum in mora**. Isso porque a legislação questionada encontrava-se suspensa por decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Sindicato dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo e declarou a inconstitucionalidade da lei em questão...

...Contudo, este Supremo Tribunal Federal acolheu a Reclamação nº 5.096, de relatoria do eminente Ministro **Marco Aurélio**, julgando extinta, sem apreciação do mérito, a referida ação direta estadual, por entender ter havido usurpação de sua competência pelo Colendo Tribunal de Justiça,....:

2014-0.033 162-1

...Com efeito, da análise do teor da Lei nº 8.107/92, verifica-se que a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por prover-lhe regulamentação que somente seria lícito a lei federal impor, uma vez que estabelece requisitos para a habilitação ao exercício dessa atividade profissional, para o credenciamento dos despachantes e para a realização de concursos públicos, além de definir atribuições, direitos, deveres, impedimentos e penalidades aos despachantes, usurpando competência privativa da União.

...Desta forma, constata-se que a legislação estadual disciplina, com pormenores, as condições para o exercício da atividade de despachante documentalista no Estado de São Paulo."..

...Na espécie, portanto, não parece haver dúvida de que os diplomas normativos questionados têm a pretensão de regular as condições para o exercício de profissão (no caso a de despachante), matéria de competência privativa da União. Em hipóteses semelhantes,



Folha nº 46 de proc.
nº 01-1911 de 2010

Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

Carla Rosângela Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

esta Corte já declarou a inconstitucionalidade de atos normativos estaduais que regulamentavam o exercício de determinadas profissões

...No caso, verifica-se, ademais, violação ao art. 5º, inciso XIII, da Carta Maior, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Essa lei referida no preceito constitucional é, sem dúvida, lei federal aplicável nacionalmente, sob pena de admitirem-se diferenças quanto aos requisitos ou condições para o exercício da atividade de acordo com as regras de cada ente federativo. Essa é a lição de José Afonso da Silva (**Comentário Contextual à Constituição**, 3 ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 108):...

...Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante. Nesse sentido, a União editou a Lei federal nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas....

...Destarte, concluo, neste juízo provisório, pela plausibilidade da inconstitucionalidade da Lei estadual nº 8.107/92 e, por arrastamento, dos Decretos nº 37.421/93 e 37.420/93, em virtude da relação de dependência dos seus preceitos com a lei referida, que serve de fundamento a sua validade (cf. ADI 3.148/TO, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 28/9/07; ADI nº 3.645/PR, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 1/9/2006).

Ante o exposto, defiro a medida cautelar pleiteada, **ad referendum** do Plenário, para suspender, com efeito **ex nunc**, a eficácia da Lei nº 8.107/92 e dos Decretos nº 37.421/93 e 37.420/93, todos do Estado de São Paulo.

Brasília, 22 de junho de 2010.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Relator"

Entendemos, portanto, que somente cabe ao ente municipal definir as características de "pensão de animais", pois se trata de atividade econômica desenvolvida junto ao Município, tendo competência legislativa a Câmara dos vereadores para definir esta atividade, quanto aos conceitos de recreador e adestrador, entendemos que pelo acima disposto não cabe ao Município legislar sobre o tema.



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

Folha nº 45 do proc.
nº 01-791 de 20 13

Carla Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Quanto ao solicitado nos itens 3 e 4, segue parecer da área técnica em fls. 20 e 19 respondendo aos questionamentos efetuados.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

Evanise Segalá de Araújo
COVISA.G/ SMS
Assessoria Jurídica

A SMS /G
Assessoria Parlamentar
Prezado Sr. Mozart Morais Filho

2014-0.033-162-2

CÓPIA

Remetemos o presente para providências pertinentes, em atendimento ao disposto em cota de fls. 11.

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

Wilma Tiemi Miyake Morimoto
WILMA TIEMI MIYAKE MORIMOTO

Coordenadora de Vigilância em Saúde
COVISA - SMS

RECEBIDO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Folha nº 44 do proc.
nº 01-191 de 20 13
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Do TID n. 11072688

em 17/10/2013

SMS.G/AJ
Sr. Chefe

CÓPIA

14
20.14-0.033.1102-1
uf.

Trata o presente de expediente encaminhado por SGM/ATL, solicitando análise jurídica, bem como técnica desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 191/13, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a atividade desenvolvida pelos adestradores de cães no âmbito do Município de São Paulo.

A área técnica previamente consultada, a Covisa através da CCZ-Centro Controle Zoonoses, à fls. 07/08, manifestou-se favorável, com sugestão de inclusão de artigos, posteriormente, com o retorno dos autos para esclarecimentos complementares, fls. 11, houve nova manifestação de Covisa, CCZ, com maiores esclarecimentos, assim, por fim, a posição da área técnica é contrária a aprovação do PL em comento.

Ressaltam que a Lei Municipal 13.131/2001¹, no seu art. 21, § 1º disciplina o local e modo do adestramento, cabendo as entidades citadas nesta norma o cadastro geral dos adestradores. Tanto é assim, que a Resolução n. 592/92, XVI², do Conselho Federal de Medicina Veterinária, regula quais são os locais de registro e cadastro das atividades pertinentes à medicina veterinária, como firmas e entidades que se dediquem à hospedagem, treinamento ou comercialização de animais domésticos.

Informa também que o CCZ de SP, na condição de órgão de saúde, desenvolve atividades de vigilância para prevenção e proteção à saúde humana, conforme diretrizes do SUS, lei federal.

CÓPIA

¹ Lei Municipal Nº 13.131, de 18 de maio de 2001
Art. 21º

§1º O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção em locais particulares e somente por adestradores devidamente cadastrados por um dos clubes cinófilos oficiais do Município de São Paulo.

² Resolução nº 592, de 26 de junho de 1992
Art. 1º

Inciso XVI. firmas ou entidades que se dediquem, como atividade principal, à hospedagem, treinamento e/ou comercialização de animais domésticos;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Calo César Rodrigues
RF 11.287 - SGP-12

Do TID n. 11072688

em 17/10/2013

Concluindo, ao final, que não compete a este órgão municipal de controle de zoonoses avaliar e atestar a aptidão técnica dos profissionais em tela, nem possui competência para fiscalização, citando que tal fiscalização está descrita na **Portaria 1293/07-SMS**, onde consta expressa exclusão de tais serviços de adestramento do Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária- CMVS.

Sendo este o aspecto técnico, passemos a análise jurídica.

De fato, como bem se preocupa a área técnica, o tema já é desenvolvido e disciplinado por outras normas de esferas administrativas, que reforça a conclusão no sentido de ser desnecessário o PL.

A Constituição Federal em seu art. 30 atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O art. 24, XII da Carta Magna, prevê que, compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Assim, embora o Município não esteja arrolado no art. 24, o fato é que o art. 30 da Constituição autoriza-o na suplementação normativa.

Além deste aspecto, também importante destacar que o PL não respeita dois aspectos previstos na Lei Orgânica deste Município, expostos a seguir.

A Lei orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 37, § 2º³, prevê os casos de iniciativa exclusiva de leis pelo Prefeito, dentre as quais as que disponham sobre organização administrativa e serviço público, como neste caso.

CÓPIA

³ 'Lei Orgânica do Município de São Paulo, Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária;
V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.'

RSJF.AJ/SMS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Do TID n. 11072688

em 17/10/2013

O art. 70, VI da mesma norma⁴ prevê que criação de despesa a ser suportada pelos cofres municipais é de competência exclusiva do Executivo, como é o presente caso.

CÓPIA

CÓPIA

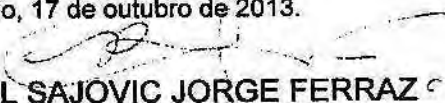
Pois bem, entendemos, que referido projeto padece de vício de iniciativa, uma vez tratar-se de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à organização administrativa, notadamente no tocante à criação de despesas, como previsto em nossa Constituição Federal, art. 30, III e VII e 61, §1º, II, "b".

Neste sentido, pacífica a jurisprudência, tanto no repertório extraído do Tribunal de Justiça Estado S.Paulo como do Supremo Tribunal Federal⁵.

Assim, com tal explanação, entendemos estar respondidos os questionamentos enumerados 01 e 02 à fls. 11 da ATL, sendo que, os itens 03 e 04 nos parecem ter sido respondidos pelo CCZ-Covisa, como também ora exposto.

Sendo estas as ponderações jurídicas acerca do tema, com nosso posicionamento pelo veto total do PL, encaminhamos em devolução à solicitação da Assessoria Parlamentar, ressaltando que o prazo solicitado para devolução pela SGM/ATL era até 14/10/13, porém, o expediente ingressou nesta Assessoria Jurídica posteriormente a tal data.

São Paulo, 17 de outubro de 2013.


RAQUEL SAJOVIC JORGE FERRAZ
Procuradora Municipal
Assessora Jurídica-SMS.G

16
2013-9.033-102-1

⁴ "Lei Orgânica do Município de São Paulo, art. 70. Compete ainda ao Prefeito: (...) VI- VI - administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;"

⁵ "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Concessão de auxílio financeiro a entidades beneméritas de natureza privada - Inadmissibilidade - Iniciativa privativa do Executivo - Afronta aos artigos 2º da Constituição da República e 5º da Constituição Estadual - Recurso provido. (TJ - Relator: Ney Almada - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 13.054-0 - São Paulo - 09.03.94)"

Folha de informação nº 42.

TID 11072688

Do Memo.751/2013 - ATL III em 18.10.2013

a)

William Hélio de Souza
RF.729753

INTERESSADO: SGM / ATL - III

ASSUNTO: Solicita análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº 191/2013, de autoria do Legislativo (cópia anexa).

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

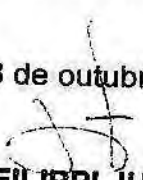
18
2014-0.033-162-1

Em atendimento a solicitação de V. Sa. a matéria em pauta foi encaminhada para pronunciamento das Áreas Técnicas competentes desta Pasta.

Ante ao exposto, pela Gerência do Centro de Controle de Zoonoses da Coordenação de Vigilância em Saúde (COVISA) e Assessoria Jurídica desta Pasta, juntadas às fls.14/15/17/18/19/38/39/40 e 41, a área técnica previamente consultada, às fls. 07/08, opinou-se favorável, posteriormente, com o retorno dos autos para esclarecimentos complementares, em nova manifestação posicionou-se contrariamente a aprovação da presente proposta e, em que pese a relevância do tema, a matéria já é desenvolvida e disciplinada por outras normas de esferas administrativas, considerando, ainda, que o objeto do projeto evidencia certo exagero em suas ações impõe, obrigações ao Executivo, contrariando o princípio da independência dos poderes, acarretando desta forma, interferência nas atribuições da Secretaria Municipal da Saúde.

Razão pela qual, nesta oportunidade acolho as manifestações das Áreas Técnicas, recomendo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 18 de outubro de 2013.


JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR
Secretário Municipal da Saúde
SMS - G

MMF/whs



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

Folha nº 48 do proc.
nº 01-191 de 20 23

César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

do Processo nº 2014-0.033.162-1 em 24/02/2014

Folha de Informação nº 22

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 191/13, de autoria do Vereador Nelo Rodolfo, que dispõe sobre a atividade desenvolvida pelos adestradores de cães no âmbito do Município de São Paulo - Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

À
COVISA.G
Sr. Coordenador,

CÓPIA

Em atenção ao solicitado e, considerando as competências desta área técnica temos a informar que:

Quesito 1 - A definição, que consta do art. 2º, de adestrador de cães como *"profissional envolvido com o adestramento e socialização dos cães, além de atividades como as de "dog walker" e hospedagem de animais"* não seria suficiente para garantir capacitação técnica para o exercício na atividade de que trata a propositura;

Quesito 2 - Reiteramos manifestação anterior, em folha 08, onde consta no quesito 3 que segundo a Lei Municipal 13.131 de 18/05/2001, parágrafo 1º, artigo 21 *"o adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção em locais particulares e somente por adestradores devidamente cadastrados por um dos clubes cinófilos oficiais do município de São Paulo"*, cabendo desta forma aos órgãos anteriormente mencionados o cadastramento e avaliação da aptidão técnica dos adestradores, nos termos da Lei. Adicionalmente, de acordo com a Resolução 592 de 26/06/1992 do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, o registro de entidades cujas atividades sejam privativas ou peculiares à Medicina Veterinária, onde se inclui em seu item XVI - *"firmas ou entidades que se dediquem, como atividade principal, à hospedagem, treinamento e/ou comercialização de animais domésticos"*, é de competência do CFMV e Conselhos Regionais de Medicina Veterinária - CRMVs;

Quesito 3 - Reiteramos manifestação anterior, em folha 09, onde consta no quesito 4 *"com base nos termos apresentados no Grupo III, Anexo I da Portaria nº 1293/2007-SMS, excluem-se dos estabelecimentos sujeitos ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária os serviços de adestramento, alojamento e cuidado de animais, conseqüentemente, a fiscalização dos mesmos por este órgão"*. Além disso, segundo legislação apontada anteriormente, a fiscalização deverá ficar a cargo das instituições supramencionadas (Quesito 2). Frente às considerações apresentadas e conforme referido em folha 10, *"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"*





Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

Folha nº 11 de 13
nº 01-191 de 2013

do César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

do Processo nº 2014-0.033.162-1 em 24/02/2014

Folha de Informação nº 23

Quesito 4 - Reitera-se que, conforme explanado no quesito 3, tal fiscalização não compete a esta pasta. Além disso, não cabe a esta área técnica tratar de assuntos relacionados a orçamento e finanças no âmbito Municipal;

Quesito 5 - Esta assessoria técnica se manifesta contrariamente à proposição em tela, considerando-se todas as explicações anteriores, em especial manifestação do senhor Secretário Municipal da Saúde, em folha 18.

Sendo o que tínhamos para informar, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

CÓPIA

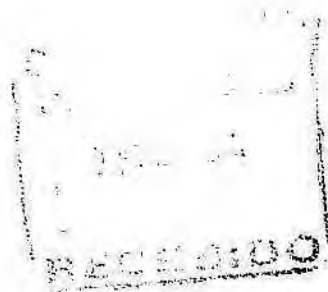
São Paulo, 24 de fevereiro de 2014

Rosane Correa de Oliveira
Gerência Centro de Controle de Zoonoses
GCCZ / COVISA / SMS

COVISA-G - 26/02/14

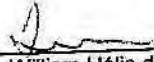
A Afastamento de SMS-G, com as informações
e os dados.

Charles de Freitas Pereira
Respondendo pelo Expediente
COVISA-G
RF: 618.773.1



Folha de informação nº 24

Do Processo nº 2014.0.033.162-1 em 28.02.2014

a) 
William Hélio de Souza
Rf:729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 191/13, de autoria do Vereador Nelo Rodolfo, que dispõe sobre a atividade desenvolvida pelos adestradores de cães no âmbito do Município de São Paulo. Pedido de Subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

CÓPIA

A
SGM/ATI- Chefia
Senhora Assessora Especial

Em atenção à solicitação de V.Sa., a matéria em pauta foi reencaminhada para Área Técnica competente desta Pasta, para oferecimento de respostas às indagações consoante de fl.03.

Diante da manifestação exarada pela **Gerência do Centro de Controle de Zoonoses da Coordenação de Vigilância em Saúde**, juntadas às fls. 22 e 23, o Projeto de Lei nº 191/2013, em que pese à relevância do tema, a proposta não reúne condições de prosperar na forma como se apresenta, haja vista, que o tema ora proposto, já é disciplinado por outras normas de esferas administrativas. Por oportuno, Vale lembrar, que a presente proposta, além de criar obrigação para a Administração Municipal, extrapola a competência Legislativa e usurpa competência do Executivo.

Considerando o acima exposto, reiteramos pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2014.


José de Filippi Junior
Secretário Municipal da Saúde
SMS-G

OM/whs


Eduardo de Almeida
Assessor Técnico
SMS-G

Segue — juntado —, neste data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 51 Em 28/11/14

Celo Cesar Rodrigues 
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 51 do proc.
nº 01-191 de 20 13

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

16 - PAR
16- 01527/2014

**PARECER Nº
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 191/2013**

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, visa dispor sobre a atividade desenvolvida pelos adestradores de cães no âmbito do Município de São Paulo.

Pelo art. 1º da propositura, a atividade desenvolvida pelo adestrador de cães fica reconhecida como atividade de importância fundamental, sendo livre no âmbito do Município de São Paulo.

O art. 2º define como adestrador de cães o profissional envolvido com o adestramento e socialização dos cães, além de atividades como as de "dog walker" e hospedagem de animais.

O profissional adestrador de cães, pelo art. 3º, goza de todos os direitos e prerrogativas inerentes aos trabalhadores, tal como reconhecido pela Constituição e pelas Leis.

No cadastramento de adestradores de que trata o projeto, será avaliada e atestada a aptidão técnica do profissional.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

25/11/14

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Jair Tatto
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurelio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Abou Anni

Ver. Laércio Benko

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

17 - RELCOM
17- 01573/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28, 11, 14

Pág. 126 Col. 3

Conferido


Gelo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

28, 11, 14

Página(s) 126 Coluna(s) 2

Conferido por:


Gelo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

A SGP-23

São Paulo 28, 11, 14

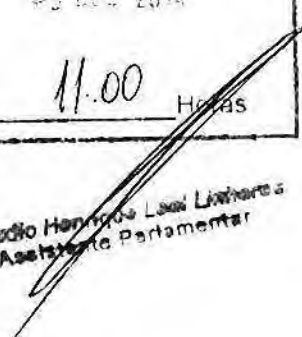

Gelo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

05 DEZ 2014

11.00

Horas


Cláudio Henrique Leal Ladeira
Assistente Parlamentar

52
11.12.14


ACOLHIDO O RECURSO
AO PLENÁRIO

10 DEZ 2014

Mante Costa

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 52 do Processo
nº 01-191 de 2013
Rafael Nascim. Barreto
RF: 1.33

RECURSO

11-66/2014

11 - REC

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº191/13, que **DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELOS ADESTRADORES DE CÃES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** de autoria do Vereador Nelo Rodolfo, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões

200 OTHER VINDUA A CAS 01 908 A
10/12/2014 16:38

Protocolo Legislativo - 58.22

16:38 10/12/2014 010310

CA

À SCP-23
Em 10/12/2014
Jader F. Pimenta
Supervisor - SGP.22
RF. 10.860

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
10 DEZ 2014
18:30 Horas
Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

11/12/2014

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

2310112017

Marcia Gazoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.350

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 32 folhas.

Arquivado em 24/01/2017

André de Oliveira Lourenço
Técnico Administrativo
RF 11.226

MFN
118736